TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 219145/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIME DA SILVA STANG
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 952/22 - Tribunal Pleno

Solicitação de certidão liberatória. Aplicação insuficiente de recursos em educação no exercício de 2021. Excepcional momento de pandemia de COVID-19. Precedentes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pela Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Sr. Jaime da Silva Stang.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1508/22-CGM (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de irregularidade na gestão fiscal relacionada à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021.

Mediante a Informação nº 1445/22-CMEX (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência e que, portanto, o Município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, tendo como base a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 335/22-3PC, peça 12).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4Y.S

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

O gestor argumentou, em síntese, que o Município agiu de boa-fé; que não atingiu o índice previsto de manutenção e desenvolvimento do ensino, em razão da pandemia de COVID-19; que em nenhum momento deixou de atender os alunos, tendo sido administradas aulas on line no período de 18 de fevereiro a 26 de julho; que o oferecimento de aulas à distância acarretou na redução de várias despesas como, por exemplo, transporte de alunos, material de higiene, água, luz e manutenção dos prédios públicos.

Pois bem. O relatório de análise da gestão fiscal indicou que o Município não atendeu ao limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal[2] para aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

[1] Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

[2] CF, art. 212, caput. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4Y.S

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS A EDUCAÇÃO E A SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III

Indices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2021
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	23,80%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,14%

A despeito das manifestações técnica e ministerial pela impossibilidade de deferimento do pedido, é razoável que a situação fática não seja examinada sem que se leve em consideração o excepcional momento de pandemia de COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de valores pela municipalidade.

O Município de Nova Esperança do Sudoeste figura entre os que tiveram o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa em razão da pandemia.

Ressalta-se também que o Decreto Legislativo nº 29/2021 reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública no Estado do Paraná até 30/06/2022.

A disseminação de uma nova doença impôs redução de despesas ordinárias com educação no ano de 2021, por parte de diversos municípios. É cediço que os gestores foram obrigados a tomar medidas de precaução sanitária como fechamento de escolas, o que implicou em interrupção das aulas presenciais, do transporte escolar, das atividades de limpeza e segurança dos estabelecimentos de ensino, dentre outras.

Tais circunstâncias possuem o condão de demonstrar satisfatoriamente os motivos pelos quais não se atingiu o percentual mínimo exigido; cumpre destacar que o índice ficou apenas 1,20% abaixo do limite previsto pela Carta Magna.

Da análise da gestão fiscal, extrai-se que o Município aplicou recursos na ordem de 25,14% na área da saúde, superando, assim, o índice mínimo de 15% previsto no artigo 77, III[3], do ADCT. Considerando que em 2021 vivenciou-

[3] Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4Y.S

se período pandêmico, presume-se que aludido montante foi direcionado prioritariamente ao enfrentamento da COVID-19.

Desse modo, concluo que a inconformidade apontada não deve obstaculizar a emissão da certidão liberatória. Ressalto que esse entendimento encontra alicerce em diversos precedentes deste Tribunal[4].

Nesse contexto, em caráter excepcional, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, destacando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

[4] Como exemplos:
- Processo nº 32361-5/21. Acórdão nº 1377/21-S1C. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.
- Processo nº 29544-1/21. Acórdão nº 1395/21-STP. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
- Processo nº 37277-2/21. Acórdão nº 1481/21-STP. Unânime. Relator: Ivan Lelis Bonilha. Votaram também Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4Y.S

I- Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Nova Esperança do Sudoeste; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HGIM.GXL2.7AIQ.GD4Y.S